



*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 53/2025

**INSTITUI NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES O
PROGRAMA PÉTALA VIVA, PARA
ATENDIMENTO À MULHER EM
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, Estado do Espírito Santo, no uso da sua atribuição prevista no inciso IV-A, do art. 39, combinado com o art. 206, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou, com emendas, por maioria, na Sessão Ordinária de 21 de outubro de 2025, sem requerimento para redação final, nos termos do art. 204, § 2º, do Regimento Interno, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o Programa de Atendimento Humanizado à Mulher em Situação de Vulnerabilidade, denominado Pétala Viva, com o objetivo de promover acolhimento digno, escuta qualificada e atendimento prioritário às mulheres em situação de risco, especialmente nos casos de violência, abandono, extrema pobreza, sofrimento psíquico ou gravidez não planejada.

Art. 2º O programa observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento humanizado, sigiloso e com empatia;

II - integração entre os serviços de saúde e assistência social já existentes;

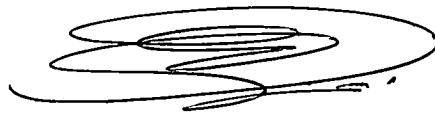
III - priorização do acolhimento à mulher em situação de vulnerabilidade;

IV - respeito à vida e à dignidade humana;

V - vedação à prática ou indução à interrupção da gestação, salvo nos casos expressamente previstos no art. 128 do Código Penal Brasileiro;

VI - observância das disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no que couber.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 4/10/2025





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 3º O programa será executado por meio da desconcentração de locais de atendimento pela condição geográfica de urbanização atual do município, sendo ao menos uma unidade na cidade alta e outra na região central da cidade, em benefício da população e dos moradores das diversas localidades.

§ 1º O programa, a ser desenvolvido de forma desconcentrada, contará também com equipes e estruturas já existentes nas unidades municipais de saúde e assistência social, sem a criação de novos cargos ou aumento de despesas para o município, caso seja mais vantajoso.

§ 2º Os profissionais da rede municipal deverão ser capacitados ou treinados, dentro das formações periódicas já ofertadas, para observar os princípios e desenvolver atividades ou projetos de atendimento humanizado, nos termos deste programa e das normas nacionais.

§ 3º A integração entre os serviços será organizada por meio de protocolos conjuntos entre as secretarias municipais de Saúde e de Assistência Social, em articulação com os demais órgãos e unidades da administração municipal, observadas as competências previstas na legislação.

Art. 4º As unidades municipais de saúde que realizarem atendimentos de urgência e emergência deverão, sempre que possível, dispor de sala ou espaço reservado para o acolhimento humanizado de:

I - mulheres vítimas de qualquer forma de violência (física, psicológica, sexual ou institucional);

II - mulheres em sofrimento decorrente de aborto espontâneo ou aborto realizado nas hipóteses legais previstas no art. 128 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A adequação estrutural será feita por meio da reorganização dos espaços físicos já existentes, sem geração de despesas adicionais ao erário.

§ 2º O atendimento deverá seguir protocolos de escuta qualificada, acolhimento respeitoso e garantia de sigilo, em consonância com a Lei nº 11.340/2006.

Art. 5º As unidades de saúde deverão, ao identificarem uma mulher em situação de vulnerabilidade:

I - garantir atendimento sigiloso, prioritário e respeitoso;

II - realizar escuta qualificada e acolhimento empático;

III - encaminhar imediatamente a paciente aos serviços municipais de assistência social competentes (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS ou congêneres);

IV - informar à paciente sobre a rede de apoio disponível, respeitando sua autonomia na adesão ao acompanhamento.

Publicado no atrio da
Câmara Municipal
Em 24/10/2025
Luis Henrique





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Art. 6º O município poderá incluir, em suas campanhas informativas já existentes, ações educativas sobre os direitos das mulheres, os canais de apoio e os serviços públicos disponíveis, respeitado o princípio da economicidade e sem criação de despesas extras.

Art. 7º É expressamente vedada, no âmbito deste programa, qualquer forma de aconselhamento, indução ou encaminhamento para interrupção da gravidez fora das hipóteses legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 8º A execução desta lei observará os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal, sendo realizada exclusivamente com a estrutura física e funcional já existente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Presidente em exercício
Vereador pelo PSB

